



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JHENIFER CONCEIÇÃO MONTEIRO

**(I) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE**

Tubarão
2023

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

(I) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, SC, novembro/2023.

 Documento assinado digitalmente
JHENIFER CONCEIÇÃO MONTEIRO
Data: 26/11/2023 12:13:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jhenifer Conceição Monteiro

JHENIFER CONCEIÇÃO MONTEIRO

**(I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Roberto Eurico Schmidt, Dr.

Tubarão

2023

JHENIFER CONCEIÇÃO MONTEIRO

**(I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de novembro de 2023.

Professor e orientador Roberto Eurico Schmidt, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por ter me dado capacidade e forças para superar os obstáculos que surgiram na minha caminhada de construção deste trabalho e que diante de tantos percalços enfrentados durante esses últimos anos não me fez desistir.

A minha mãe, Gilmara, por seu amor, compreensão, apoio, e que não mediu esforços para que esse sonho se concretizasse, sem você nada disso seria possível. Minha eterna gratidão.

Aos meus avós materno, Lindomar e Olga, pelo amor e apoio que sempre me deram, estando comigo desde pequena, cuidando de mim e me ensinando os princípios e valores da vida. Por depositarem em mim toda a sua confiança e me apoiarem diante de todos os obstáculos que apareceram neste caminho, e por investirem na realização dos meus sonhos. Meu muito obrigada.

Ao meu marido, Juliano, pelo amor e compreensão fundamentais durante a minha trajetória. Obrigada por nutrir a certeza da vitória.

Aos meus filhos, que são minha fonte de motivação.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, em especial, a professora Terezinha Damian Antônio, por toda a colaboração e paciência, que mesmo diante de todas as circunstâncias e obstáculos que aconteceram durante este último semestre se propôs a mentoria deste trabalho acadêmico.

“O mundo está nas mãos daqueles que têm a coragem de sonhar e correr o risco de viver seus sonhos.”

Paulo Coelho

RESUMO

OBJETIVO: O presente trabalho tem como principal objetivo discorrer acerca da constitucionalidade da legitimidade atribuída ao Ministério Público para a propositura da ação de indignidade, inserida no ordenamento jurídico em 2017 através da Lei 13.352/2017. **MÉTODO:** Foram utilizados os seguintes métodos; quanto ao nível ou objetivo, trata-se de pesquisa exploratória; quanto à abordagem, pesquisa qualitativa; quanto aos procedimentos de coleta e análise de dados, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. **RESULTADOS:** O Ministério Público vela pela observância da lei, norteado por princípios, que são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. No exercício das suas funções, apresenta-se sempre atado a pessoas determinadas, a grupo de pessoas determinadas ou determináveis ou a toda coletividade, o que significa que sua atuação pressupõe cuidado com o interesse público. No Direito Sucessório, a sucessão limita-se a designar “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento. Inventário é o instrumento pelo qual se realiza o levantamento de todos os bens e deveres que fazem parte do espólio do falecido. A partilha se refere ao ato que estabelece o quinhão hereditário. O herdeiro pode aceitar ou renunciar a herança, podendo também ser deserdado por testamento ou excluído por alguma prática considerada ofensiva ao *de cuius*. **CONCLUSÃO:** A ação declaratória de indignidade tem por objetivo excluir o herdeiro ou legatária da herança, uma vez que essa exclusão não ocorre de forma automática. Essa ação pode ser proposta somente depois de ajuizada a abertura da sucessão (a morte do *de cuius*) e processada em autos distintos do inventário judicial em ação própria. A respeito da constitucionalidade ou não da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de indignidade, o que se extrai é que, apesar de ser tema controverso em sede doutrinária, há posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao entendimento.

Palavras-chave: Sucessão. Indignidade. Ministério Público.

ABSTRACT

OBJECTIVE: The main objective of this work is to discuss the constitutionality of the legitimacy attributed to the Public Prosecutor's Office for filing an action of indignity, inserted into the legal system in 2017 through Law 13,352/2017. **METHOD:** The following methods were used; regarding the level or objective, it is exploratory research; regarding the approach, qualitative research; regarding data collection and analysis procedures, bibliographic research and documentary research. **RESULTS:** The Public Ministry ensures compliance with the law, guided by principles, which are: unity, indivisibility and functional independence. When carrying out its functions, it is always tied to specific people, to a group of specific or determinable people or to the entire community, which means that its actions presuppose care for the public interest. In Succession Law, succession is limited to designating "the transfer of the inheritance, or legacy, upon someone's death, to the heir or legatee, whether by force of law or by virtue of a will. Inventory is the instrument by which all assets and obligations that are part of the deceased's estate are collected. Sharing refers to the act that establishes the hereditary share. The heir may accept or renounce the inheritance, and may also be disinherited by will or excluded for some practice considered offensive to the deceased. **CONCLUSION:** The action declaring unworthiness aims to exclude the heir or legatee from the inheritance, since this exclusion does not occur automatically. This action can only be proposed after the opening of the succession has been filed (the death of the deceased) and processed in files other than the judicial inventory in a separate action. Regarding the constitutionality or not of the legitimacy of the Public Prosecutor's Office to bring an action of indignity, what can be concluded is that, despite being a controversial topic in terms of doctrine, there are positions favorable and unfavorable to understanding.

Keywords: Succession. Indignity. Public ministry.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO	13
2.1	CONCEITO E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
2.2	FUNÇÕES INSTITUCIONAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988	16
3	SUCCESSÃO HEREDITÁRIA E EXCLUSÃO DA POR INDIGNIDADE	20
3.1	SUCCESSÃO E ABERTURA DA SUCCESSÃO	20
3.2	SUCCESSÃO LEGÍTIMA E SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA	22
3.3	A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	24
3.4	SUCCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL, SINGULAR E IRREGULAR	25
3.5	HERDEIROS E HERANÇA	26
3.6	INVENTÁRIO E PARTILHA	28
3.7	ACEITAÇÃO, RENÚNCIA, DESERDAÇÃO E EXCLUSÃO DA HERANÇA	29
3.8	POSSIBILIDADES DE EXCLUSÃO DA HERANÇA POR INDIGNIDADE	31
4	(I) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE	35
4.1	DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE	35
4.2	EFEITOS DA EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE	37
4.3	LEGITIMADOS PARA PROPOR AÇÃO POR INDIGNIDADE E (I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA LEI Nº 13.532/2017	39
4.3.1	Corrente favorável a legitimidade do Ministério Público	40
4.3.2	Corrente desfavorável a legitimidade do Ministério Público	42
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da ilegitimidade ou legitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade.

A indignidade é uma penalidade civil aplicada ao herdeiro ou legatário considerado, indigno, desprovido de moral para receber a herança em virtude da prática de atos reprováveis em face do de cujus, conforme hipóteses enumeradas taxativamente no artigo 1.814 do Código Civil. Salienta-se que o Código Civil de 1916 de forma expressa concedia legitimidade para o ajuizamento da demanda a qualquer interessado na sucessão; já o Código Civil/2002 vigente manteve-se silente quanto a legitimação para aforamento do pleito. Por isso, em face da omissão do citado diploma legal, a doutrina muito divergiu sobre a possibilidade de o Ministério Público propor ação declaratória de indignidade. Para isto, foi sancionada a Lei 13.532/2017 atribuindo ao Ministério Público legitimidade para figurar no polo ativo da demanda de exclusão do sucessor por indignidade, nos casos de tentativa de homicídio ou a sua consumação.

Por muito tempo a doutrina majoritária já atribuía ao Promotor de Justiça essa legitimidade, por existir um interesse público em desestimular a ingratidão e por ser o Ministério Público o guardião da ordem jurídica. Ademais, o Enunciado 116 da Jornada de Direito Civil, dispunha que teria legitimidade desde que presente o interesse público. No entanto, há quem discorde do posicionamento majoritário e da citada Lei, por entender que o interesse presente na ação de indignidade é evidentemente privado e patrimonial, não sendo o Ministério Público legitimado a apresentar a demanda, pois estaria em defesa do direito patrimonial e disponível de terceiros, uma vez que a herança é um direito patrimonial e disponível de um particular e principalmente, porque a referida lei é contrária à Carta Magna.

Assim, o objetivo deste trabalho é abordar o problema existente em torno da legitimidade ou ilegitimidade do Ministério Público, a partir da modificação do Código Civil pela Lei nº 13.532/2017, que incluiu referido órgão como legitimado à propositura da ação de indignidade. Essa questão vem gerando divergências, pois o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 deixa aclarado que ao Ministério Público incumbem a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; o que contraria o caráter privado da ação em discussão.

Outra possibilidade encontrada é de que nada valeria os esforços do Ministério Público se os demais interessados que receberam a herança possam “perdoar” e fazerem doações ao considerado indigno, ainda que já tenha decisão que julgue procedentes os pedidos da inicial, fazendo com que os esforços empreendidos pelo órgão não tenham sua finalidade atingida. Ainda, apoiar-se na ideia que o Ministério Público teria legitimidade em razão do homicídio ser um crime que viola a ordem social, jurídica e moral ou no fato dos crimes de assassinato contra os próprios familiares violarem a moral, não deve ser aceita, considerando que o Direito Civil não tem objetivo de tutelar interesses e dilemas éticos existentes, mas sim, solucionar demandas entre privados que possuam concretude.

Dessa forma, conceder ao Direito Civil uma face punitiva fará apenas com que ele se desvie de sua finalidade revelando que o interesse na legitimidade do Ministério Público para propor ações de exclusão do indigno, em uma hipótese de nítido envolvimento, apenas tem o condão de suprir a vontade punitiva contida no seio da sociedade. Desse modo, busca-se resposta para a seguinte pergunta de pesquisa: **O Ministério Público tem legitimidade para propor ação declaratória de indignidade?**

Nessa perspectiva, essa monografia encontra justificativas para a sua realização, como a interferência do Estado em relações de natureza meramente patrimonial. Ressalte-se, que o debate sobre o tema é relevante pois diante de tantas inconstitucionalidades assistidas diariamente há de se notar, se este novo encargo atribuído ao Ministério Público confronta com a Lei Maior.

Ante o exposto, essa monografia tem por objetivo geral: **Analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.532/2017, que dá legitimidade ao Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade.** Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: Destacar os principais aspectos jurídicos sobre o Ministério Público; Apresentar as noções gerais sobre o direito sucessório; Estudar as hipóteses de exclusão do herdeiro por indignidade; Avaliar a legitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade, a partir da Lei nº 13.532/2017.

Destaca-se que o delineamento dessa monografia apresenta as seguintes características, como se expõem. A presente pesquisa é caracterizada quando ao nível, como exploratória, para possibilitar uma maior familiarização com o tema

proposto. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto ao procedimento de coleta de dados, evidenciam-se a pesquisa bibliográfica, a partir de doutrinas, artigos e meios eletrônicos; e pesquisa documental, baseada na legislação, tais como, Lei 13.532/2017; Código Civil/2002; Constituição Federal/1988. Por fim, os dados foram analisados observando-se os parâmetros de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de se chegar à resposta do problema dessa pesquisa.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema, o problema, a hipótese, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa. O segundo trata do Ministério Público; O terceiro aborda o instituto da sucessão hereditária e a possibilidade de exclusão da sucessão por indignidade. O quarto apresenta a legitimidade ou ilegitimidade do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade. Por fim, o quinto capítulo que mostra a conclusão do estudo, além das referências.

2 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste capítulo, para a melhor percepção do problema proposto neste estudo, estuda-se de maneira mais aprofundada o Ministério Público (MP), abordando-se os conceitos e princípios institucionais, sua função institucional a partir da Constituição Federal de 1988, e a legitimidade ativa e interventiva do órgão.

2.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A maior parte das pessoas que compõem a nação brasileira não sabem qual seria a definição de promotor. Alguns até confundem com a figura do Juiz de direito, ou que o promotor faz parte do Poder Judiciário como os magistrados. A maioria da população acredita que o papel do Promotor de Justiça é apenas acusar o réu. Semanticamente, a palavra Ministério pode ser compreendida como a atividade de certa profissão ou função. Enquanto a expressão Público representa “tudo aquilo que pertence à coletividade ou ao povo em geral, sob domínio do Estado. A expressão Ministério Público significa um ofício pertencente à essência do Estado” (Miranda *apud* Santana, 2008, p. 21).

Dentre as várias definições, destaca-se o conceito trazido por Ferreira (2013), segundo o qual o Ministério Público constitui a magistratura especial ou órgão constitucional representante da sociedade na administração da justiça, incumbido, sobretudo, de exercer a ação penal, de defender os interesses de pessoas e instituições às quais a lei concede assistência e tutela especiais e de fiscalizar a execução da lei. Santana (2008, p. 21) afirma que o Ministério Público é um órgão [...] “permanente, porque é parte integrante do Estado; essencial à função jurisdicional, porque, sem isso, esta ficaria mutilada”.

Na mesma linha de raciocínio, Silva (2004, p. 150) conclui que o Ministério Público “[...] é o órgão do Estado, fiscal da lei, titular da ação penal, ao qual incumbe velar por direitos e interesses, geralmente indisponíveis, de caráter público, familiar e social”. Ademais, Campos (2009, p. 116) destaca que [...] “o ministério público é órgão ou conjunto de órgãos pelo qual se exerce o interesse público em que a justiça funcione”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (art. 127) estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

Outrossim, a Lei Orgânica do Ministério Público (LONMP), Lei nº. 8.625/1993 (art. 1º e § único) assim, define o órgão:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (Brasil, 1993).

Em suma, conforme Mazzilli (2017, p. 42), o Ministério Público não participa do processo de criação da legislação, “mas vela pela sua observância; não integra o ato jurisdicional, mas é essencial à sua prestação; não se subordina ao poder executivo, mas seus atos têm natureza administrativa”. Esse órgão está voltado às necessidades sociais, transcendendo o direito positivo, desenvolvendo-se para concretizar a realização da justiça, da proteção e da servidão àquela sociedade que o criou”, conforme Machado (1989, p. 25).

Ademais, ressalta-se o que expõe Silva (2014, p. 152) sobre a composição e atribuições do Ministério Público, como segue:

Composta por agentes do Poder Executivo que integram o Poder Judiciário, sem, entretanto, estar subordinado à hierarquia da magistratura. Sua função consiste em promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, dos regulamentos e das decisões; Órgão através do qual o Estado procura tutelar, com atuação militante, o interesse público e a ordem jurídica, na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária [...]; Instituição autônoma a que compete, em geral, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, a serem aplicados pela justiça e promover a ação penal, quando for o caso [...].

Nota-se que o Ministério Público se trata de uma instituição pública e permanente que pertence ao Estado; exercendo atividades indispensáveis à justiça; é considerado um órgão autônomo e independente dos Poderes Legislativos, Executivos e do Judiciário; visa proteger a democracia, a justiça e a sociedade, assim como atuar na defesa dos direitos ambientais e públicos e as ações consumeristas.

O Ministério Público é norteado por princípios, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público (LONMP), Lei nº. 8.625/1993 (art. 1º e § único), que são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Em que pese o princípio da unicidade consagra que o órgão em questão não admite divisão funcional, ou seja, a divisão orgânica que se dá entre as partes formadoras do Ministério Público, como por exemplo, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar, existem apenas para melhor desempenho do órgão, mas a função é única (Silva, 2012)

Em relação ao princípio da indivisibilidade, tem que um membro pode ser representado por outro sem que afete o processo ou que se interrompam as atividades. Isto porque, quando um membro atua, é a própria organização agindo, porque não está agindo em seu nome, em nome próprio e sim em nome da instituição. Parte da corrente doutrinária afirma que essa possibilidade decorre do desenvolvimento do todo (Silva, 2012)

Princípio da Independência funcional: Através de seu conteúdo tem a indicação de que não há afiliação hierárquica entre os membros da organização e nada tem a ver com suas capacidades de liderança. Na verdade, a estrutura da instituição leva aos meandros das atividades administrativas e, portanto, requer habilidades de liderança, pois há uma contradição óbvia entre este princípio e a existência de chefes (Souza, 2009)

Esta independência funcional encontra respaldo constitucional ainda no artigo 127, § 2º o qual aduz:

[...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (Brasil, 1988, online).

Deste modo, conclui que o Ministério Público se encontra organizado em carreiras. Assim atenta que a obediência hierárquica deste não afeta sua independência funcional, de forma que o membro que compõe a instituição deve se subordinar apenas as normas que regem o órgão e a sua própria consciência, quer atuando como *custos legis* ou como *dominus litis*.

2.2 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

No exercício das suas funções, o Ministério Público apresenta-se sempre atado a pessoas determinadas, a grupo de pessoas determinadas ou determináveis ou a toda coletividade, o que significa que sua atuação pressupõe cuidado com o interesse público (Matta Neto, 2011). As funções institucionais do Ministério Público estão elencadas na Constituição Federal/1988 (art. 129, I ao IX), mas não são taxativas, podendo a lei atribuir ao órgão outras funções compatíveis com a sua finalidade, como segue:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (Brasil, 1988).

Essas funções podem ser divididas em típicas e atípicas, as primeiras se apresentam como exclusivas ou privativas e não exclusivas e concorrentes; considerando-se exclusivas, somente duas das atribuições elencadas no rol constitucional, que são: o oferecimento de denúncia em ação penal pública e a instauração de inquérito civil (Almeida, 2017; Matta Neto, 2011).

Neste momento examina-se com mais detalhes as funções institucionais do Ministério Público relacionadas na Constituição Federal/1988, segundo Mazzilli (1991) e Silva Neto (2013), como segue:

Inciso I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei: Incumbe à instituição promover de forma privativa a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CF): Trata-se de função típica e exclusiva do Parquet; desse modo, a

promoção da ação penal pública é de imediata incidência, não sendo obstáculo a exclusividade a expressão “na forma da lei”, pois isso se refere a forma como será promovida, salvo o disposto no art. 5º LIX, ou seja: “Art. 5º [...] LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal” (Brasil, 1998).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF): Destaca-se que para o melhor exercício dessas funções “acredita-se que a legislação infraconstitucional deva atribuir-lhe uma atividade fiscalizatória geral, em relação a órgãos, pessoas ou autoridades da administração direta, indireta, autárquica ou funcional” (Silva Neto, 2013, p. 614).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, CF): Salieta-se que no caso do inquérito civil público, que é um procedimento facultativo, não há impedimento para que o Ministério Público, mediante apresentação de elementos probatórios, celebre termo de ajuste de conduta imediatamente ou apresente medida judicial cabível a fim de interromper a transgressão. No caso da ação civil pública, que é mecanismo que visa a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, ou seja, tutela interesses da coletividade, o Ministério Público não possui titularidade exclusiva, conforme art. 5º da Lei 7.347/85, pelo qual têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, além do Ministério Público; outras instituições, tais como Defensoria Pública; a União, Estados, Distrito Federal, Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e associações específicas (Brasil, 1985).

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição (art. 129, III, CF): O Ministério Público irá promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previsto na Constituição Federal.

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF): Cabe ao Ministério Público a função institucional de promover a defesa judicial dos interesses e direitos das populações indígenas; como também

possui legitimidade para defesa em juízo os índios, suas comunidades e organizações; trata-se de legitimidade não exclusiva do Ministério Público; devendo atuar como interveniente quando não for legitimado ativo. Sua atuação processual dependerá ora da natureza do objeto jurídico da demanda, ora da qualidade de uma das partes, quer em razão de seus interesses ou deficiência dos seus titulares, que torna exigível a intervenção protetiva do Ministério Público (Mazzili, 1991).

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129 VI, CF): Tal função institucional tem a intenção de prover o Ministério Público de recursos adequados às funções exercidas pelo Parquet (Silva Neto, 2013).

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (art. 129 VII, CF): Tal controle destina-se apenas a âmbitos em que a atividade policial possui relações com as funções institucionais do Parquet, pois não tinha a Carta Magna a intenção em criar hierarquia ou disciplina entre a polícia e os membros do Ministério Público.

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129 VIII): Essa função foi atribuída ao Ministério Público de forma exclusiva, assim, é justo que, o Ministério público possa requisitar diligências de cunho investigativo e instaurar inquéritos policiais, na proposição da ação penal de iniciativa pública e de forma concorrente o oferecimento da ação civil pública.

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129 IX, CF): Trata-se de norma que permite o exercício de outras funções conferidas, desde que sejam essas compatíveis com a finalidade da instituição; isso significa que a proibição de desvio da destinação institucional do Ministério Público veda a atuação do referido órgão em defesa de interesses individuais disponíveis (Mazzili, 1991).

Em face do exposto, verifica-se que as funções institucionais do Ministério Público, previstas na Constituição Federal ou em legislações infraconstitucionais são pautadas no comando Constitucional (art. 127), pelo qual: “ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o Ministério Público deverá desempenhar suas funções desde que em defesa do regime democrático, do ordenamento jurídico e dos interesses individuais e sociais, desde que indisponíveis. Nesse sentido, as funções institucionais do Ministério Público devem ser pautadas no zelo de um interesse social ou individual indisponível ou de um interesse difuso ou coletivo (Mazzili, 1991).

2.3 LEGITIMIDADE ATIVA E INTERVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público legitimidade ativa e interventiva, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de interesses difusos e coletivos. Para postular em juízo é necessário, como requisito de admissibilidade subjetivo possuir legitimidade *ad causam*, isto é, autorização para estar em juízo discutindo determinado litígio jurídico. A legitimidade *ad causam* é necessária para que os sujeitos da demanda conduzam o processo, podendo questionar a relação jurídica posta em juízo (Didier Júnior, 2016).

A legitimidade *ad causam* é “aquela que se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora, decorrente de previsão legal” (Didier Júnior, 2016, p. 346). Para Neves (2016, p. 166), trata-se de situação prevista em lei que possibilita a um determinado sujeito a proposição de uma ação judicial e a um determinado sujeito figurar no polo passivo da lide.

Desse modo, possuindo a legitimidade ao participar da relação jurídica, o sujeito adquire a qualidade de parte, e pode se apresentar ao órgão julgador em defesa de interesse próprio ou alheio; são partes os titulares de situações jurídicas ativas e passivas, responsáveis pelo desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Existem diversas formas de adquirir a qualidade de parte e uma delas ocorre quando há a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei. Constitui-se intervenção voluntária vinculada, ou seja, a qualidade de parte do Parquet em que pese tenha a palavra final não dependerá da sua vontade e sim da lei, que determinará quando irá intervir nos processos (Didier Júnior, 2016; Neves, 2016).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 SUCESSÃO HEREDITÁRIA E EXCLUSÃO DA POR INDIGNIDADE

Neste capítulo, para a melhor percepção do problema proposto neste estudo, estuda-se de maneira mais aprofundada os aspectos jurídicos da sucessão e a possibilidade de exclusão por indignidade.

3.1 SUCESSÃO E ABERTURA DA SUCESSÃO

O termo sucessão, em seu sentido amplo, implica extensão, no todo ou em parte, em uma terceira pessoa, das relações jurídicas que interromperam para o seu titular. No Direito Sucessório, tal vocábulo assume uma definição mais restrita, limitando-se a designar “a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento” (Monteiro, 2003, p. 9).

A morte da pessoa natural encerra a sua personalidade jurídica, perdendo a titularidade sobre seu patrimônio, sendo que todos os seus bens, obrigações e dívidas, reconhecidos como sua herança, serão transmitidos aos seus herdeiros, o que configura a abertura da sucessão, conforme explicações de Pereira (2020, p.13):

Com a morte abre-se a sucessão. Torna-se então indispensável a apuração de sua autenticidade. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015/1973, art. 77).

Em sentido amplo, sucessão significa transmissão, compreendendo os bens do falecido e todas as suas obrigações, segundo ensinamentos de Gonçalves (2009, p. 01): “A palavra sucessão em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Sendo assim, com a morte da pessoa, abre-se a sucessão, transmitindo-se a herança aos herdeiros. Nesse momento, os bens passam a ser de posse dos herdeiros, e não mais do de cujus, que deixa de existir juridicamente por conta de sua morte; ou seja, o sucessor adquire o direito de posse sobre os bens de seu antecessor, regulando-se assim a legitimação da sucessão (Gonçalves, 2009).

A abertura da sucessão rege-se pelo princípio da *saisine*, previsto no Código Civil (art. 1.784), pelo qual: “Art. 1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se,

desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). De acordo com tal princípio, a morte do indivíduo opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores, impedindo que este patrimônio fique sem titular, enquanto aguarda a transmissão definitiva a seus sucessores.

O princípio da saisine destaca que a transmissão da posse tem relação com a possibilidade ou não da transferência da herança; uma vez que a posse é uma situação de fato, nem sempre é suscetível de ser transferida, por determinação legal. Todavia, o herdeiro adquire a qualidade de possuidor, com a morte do de cujus, obtendo a posse indireta dos bens, remanescendo a posse direta, com aquele que detenha legitimamente a coisa. Segundo Rodrigues (2003, p. 13) “A atribuição da qualidade de possuidor ao herdeiro gera importantes efeitos, dos quais o principal é deferir-lhe a prerrogativa de recorrer aos interditos possessórios para a defesa dos bens herdados”.

Assim sendo, no momento em que o herdeiro ou sucessor recebe a posse dos bens, torna-se possível que ele defenda o que herdou, mesmo que juridicamente os bens ainda não estejam em sua titularidade, pois, mesmo sem a efetivação do devido registro em seu nome, este detém a posse dos bens que compõem o acervo da herança (Tartuce, 2020).

A abertura da sucessão ocorre no local do último domicílio do falecido, sendo este local o foro competente para o inventário e a partilha dos bens do de cujus, conforme esclarecimentos de Tartuce (2020, p. 27):

Seguindo no estudo dos conceitos fundamentais a respeito do Direito das Sucessões, enuncia o art. 1.785 do Código Civil Brasileiro de 2002 que a sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido. Como domicílio, deve-se entender o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Em regra, o local de domicílio é o local de residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil.

Pode ocorrer no momento da sucessão, a ausência de domicílio certo do falecido, ou a sua morte ocorrer em Estado estrangeiro, devendo-se, nesses casos, observar o disposto no Código de Processo Civil (art. 48, § único, I, II, III), para a abertura deste inventário ou arrolamento, como segue:

Art. 48 - O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições

de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio (Brasil, 2015).

A sucessão deve ser regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura; em termos gerais, a lei que está em vigor, na data do óbito, é a que definirá, quem é herdeiro, quais as classes serão chamadas e qual é a imposição da sucessão legítima.

A sucessão acontece por lei, ou por disposição de última vontade do falecido, ou seja, pode o indivíduo falecer e não deixar nenhuma disposição sobre seus bens, ocorrendo, assim, a sucessão legítima, ou, pode ele deixar disposição de última vontade sobre seus bens, ocorrendo a sucessão testamentária, de acordo com o exposto por Gonçalves (2009).

3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão legítima é a deferida por lei através da ordem de vocação hereditária, a qual ocorre pela ordem de preferência dos herdeiros ao chamamento da herança. Geralmente, prevalece quando o autor da herança vier a óbito sem deixar testamento, como leciona Rosenvald e Chaves (2017, p. 260):

A sucessão legítima também chamada de sucessão intestada ou *ab intestato* tem como base a liberdade do autor da herança, exercida por omissão, e uma responsabilidade familiar mínima. Efetivamente, o presumido vínculo sentimental afetivo estabelecido entre pessoas de um núcleo familiar, induz ao silêncio do autor *hereditatis*, com vistas a aderir à previsão legal de transmissão patrimonial.

Por isso, ante o silêncio do autor da herança, beneficia-se os seus familiares em ordem de proximidade e o seu cônjuge ou companheiro com o patrimônio que deixou após a sua morte, de acordo com a ordem de vocação hereditária, preferencial e taxativa, indicando as pessoas que deverão ser convocadas para suceder. Evidencia-se que a sucessão legítima sempre representará a vontade presumida do autor da herança de transmitir o seu patrimônio às pessoas indicadas na lei, senão, teria feito o testamento (Gonçalves, 2017).

A *sucessão legítima* ainda é a mais difundida em nosso país, tendo em vista que se trata da forma de sucessão mais simples e mais conhecida pela sociedade, sendo ela, muitas vezes, entendida em si pelo fato da morte do indivíduo, vista de forma geral e simples para a transmissão da herança. Assim, esclarece Gonçalves (2009, p. 03):

Morando a pessoa sem testamento (*ab intestato*), transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos (art.1788), expressamente indicados na lei (art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial (ordem da vocação hereditária). Por essa razão, diz-se, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento, se outra fosse sua intenção.

Este tipo de sucessão antiga, mas pouco conhecida e utilizada. Por questões culturais e por haver a disciplina jurídica a respeito da sucessão *ab intestato*, chamando a suceder aquelas pessoas que, provavelmente, o de cujus elencaria se tivesse que fazer um testamento, há uma escassez de testamentos no país, sendo a sucessão legítima a que possui mais adeptos. Ademais, além de ser possível a sucessão legítima na ausência de testamento, também se aplica a sucessão legítima na existência de testamento caduco ou considerado nulo judicialmente tornando-o ineficaz (Gonçalves, 2009).

Destaca-se que a sucessão legítima visa limitar a autonomia privada, em razão da existência de um herdeiro necessário. Nessas situações, o autor da herança só poderá dispor de metade da herança, para fazer testamento. Compreende-se que essa garantia aos herdeiros necessários se justifica com base na solidariedade social e familiar. Assim, dispõe o Código Civil (art. 1.789): “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (Brasil, 2002).

A *sucessão testamentária* constitui a disposição de última vontade do falecido que deve ser respeitada, conforme Gonçalves (2009, p. 04):

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuges), o testador só poderá dispor da metade da herança (art.1789), pois, a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art.1846; não havendo, plena será a sua liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os herdeiros colaterais (art.1850). Se for casado no regime da comunhão universal de bens, o patrimônio do casal será dividido em duas meações, e só poderá dispor em testamento integralmente, da sua, se não tiver herdeiros necessários, e da metade (1/4 do patrimônio do casal), se os tiver.

A sucessão testamentária constitui ato unilateral, praticado por decisão de uma única parte, independente de aceitação do herdeiro ou de conjunção de outras pessoas; trata-se de ato personalíssimo, que não se pode ser substituído por outra pessoa ou feito em conjunto, sendo levado a termo de modo individual e exclusivo.

A *sucessão simultânea testamentária e legítima* ocorre quando o testamento não engloba todos os bens do mesmo, restando bens para a sucessão legítima, a qual se dará, também, nas hipóteses em que há herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), aos quais, por lei, deve ser reservada 50% dos bens que compõem o acervo da herança, conforme dispõe o Código Civil (art. 1.846), como segue: “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (Brasil, 2002).

3.3 A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Na sucessão legítima há uma ordem de chamamento preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que devem ser chamadas a sucessão dos bens deixados pelo finado, conforme estabelece o Código Civil (art. 1.829 I a IV):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

De acordo com Diniz (2012, p.122), a ordem vocatória definida na legislação civil consiste na distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, a partir das relações familiares e consanguíneas, ou seja, a base da sucessão legítima é o parentesco, seguindo as linhas e os graus próximos ou remotos, respeitando-se o relacionamento entre os cônjuges e companheiros.

Desta forma convocam-se os herdeiros seguindo a ordem legal, de forma que uma classe só será chamada a suceder caso falem herdeiros da classe precedente, sendo esta, uma relação preferencial, havendo hierarquia de classes, obedecendo-se

esta ordem, e na mesma classe, os mais próximos excluem os mais remotos (Brasil, 2002).

Ainda conforme Diniz (2012, p.123):

A lei, ao fixar esta ordem, inspirou-se na vontade presumida do finado de deixar seus bens aos descendentes ou, na falta destes, aos ascendentes, sem olvidar, em ambos os casos, a concorrência com o cônjuge sobrevivente; não havendo nenhum dos dois, ao consorte sobrevivente, e, na inexistência de todas essas pessoas, aos colaterais, pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se.

Salienta-se que caso o de cujus quisesse doar seus bens a uma determinada pessoa, ou quisesse fazer uma disposição individuada deles, faria ele o testamento, expressando assim, esta vontade. A vocação hereditária, presume, vontade de igualitariedade de distribuição dos bens, aos herdeiros legítimos do falecido, respeitando a ordem hereditária. Entretanto, na sucessão testamentária, não há observância da vocação hereditária, pois prevalece a vontade do testador, que no testamento define para quem e qual o percentual ou os bens que serão transmitidos (Diniz, 2012).

3.4 SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL, SINGULAR E IRREGULAR

Existem diferentes tipos de sucessão, sendo eles, sucessão a título universal, sucessão a título singular e sucessão anômala ou irregular.

A *sucessão a título universal* é aquela em que todos os bens do falecido, passam para apenas um herdeiro na sua totalidade, conforme Gonçalves (2009, p. 8): “Quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária”. Esse tipo de sucessão é aquela em que o sucessor recebe a universalidade dos bens, ou seja, o conjunto, todo o patrimônio de uma pessoa, transferindo-se todas as coisas do de cujus, sem individuação a este herdeiro. A sucessão a título universal é, também, aquela que vem calculada sobre o todo do patrimônio da herança, sendo que cada herdeiro recebe uma fração/porcentagem deste todo.

A *sucessão a título singular* acontece quando no recebimento da herança, o sucessor recebe um bem ou direito específico, é como se fosse uma doação para

depois da morte; ocorrendo a sucessão testamentária, o testador especifica qual bem caberá ao sucessor. Segundo Rodrigues (2003), a sucessão se processa a título singular quando o testador se dispõe a transferir ao beneficiário um bem determinado, como, especificando, na cláusula testamentária, um certo bem móvel, imóvel, dinheiro, ações, etc. Nesse tipo de sucessão, o sucessor recebe do falecido algo individuado, um bem ou direito, certo e determinado e não uma porcentagem ou alíquota sobre o todo.

Na *sucessão anômala ou irregular* não se observa a ordem de vocação hereditária, prevista no Código Civil, tratando-se de espécie de sucessão regulada por normas peculiares e próprias. Gonçalves (2009, p. 08) esclarece que esse tipo de sucessão:

É a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 para a sucessão legítima. Assim, p. ex. o art. 520 prescreve que o direito de preferência, estipulado no contrato de compra e venda, não passa aos herdeiros. A CF (art. 5º, XXXI) estabelece benefício ao cônjuge ou filhos brasileiros, na sucessão de bens de estrangeiros situados no País, permitindo a aplicação da lei pessoal do de cujus, se mais favorável.

Desse modo, este tipo de sucessão permite que seja feita a aplicação da regra do de cujus, caso, esta seja a mais favorável aos seus sucessores, ainda, que não respeite a ordem de vocação hereditária.

3.5 HERDEIROS E HERANÇA

Herdeiro, em sentido amplo significa aquele que tem o direito de herdar, quando da sucessão, temos espécies distintas de herdeiros ou sucessores, sendo eles: os herdeiros legítimos, testamentários ou instituídos, necessários, universais e legatários, conforme esclarecimentos de Gonçalves (2009), como segue.

Herdeiros legítimos são aqueles indicados pela lei, e que geralmente tem preferência sobre os outros, conforme art. 1829 do Código Civil, que são, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o companheiro sobrevivente, os colaterais. Dentre os herdeiros legítimos, destacam-se ao herdeiros necessários e os facultativos (Brasil, 2002).

Herdeiros necessários ou legitimatários são os descendentes ou ascendentes sucessíveis e o cônjuge ou companheiro. Desta forma, todo aquele parente em linha

reta, que não tenha sido excluído por indignidade ou deserdação, será um possível herdeiro do de cujus.

Herdeiros facultativos são os parentes colaterais, ou seja, irmãos, sobrinhos, tios, primos e tios-avós.

Herdeiros universais são os herdeiros únicos, ou seja, aqueles que recebem a totalidade da herança, sem concorrência de mais ninguém, geralmente, fato que acontece com os filhos únicos, quando falece o casal, esses herdeiros são legitimados, mediante o auto de adjudicação lavrado no inventário.

Herdeiros testamentários ou instituídos são aqueles beneficiados pelo testador no ato de sua última vontade, com uma parte ideal de seu acervo, sem que haja a individuação dos bens. Geralmente, o herdeiro testamentário é responsável pela abertura e cuidado do testamento, após a morte do testador. Essa forma de herança é como se fosse uma contrapartida ou prêmio pela responsabilidade incumbida ao testamentário.

Herdeiros legatários são aqueles que recebem sua herança por meio de testamento, com a individuação do bem que será recebido por ele; é aquele que se encontra contemplado no testamento, com um ou alguns bens, certos e determinados, sabendo desde a abertura do testamento, qual será sua herança.

Herança é o termo que se refere ao conjunto de bens formado com o falecimento do indivíduo; também constitui o espólio que é o ente despersonalizado, ou seja, há uma universalidade jurídica criada por ficção legal, o espólio é o conjunto dos bens e deveres deixados pelo falecido. Nesse sentido, o Código Civil (art. 1.791 § único) estabelece que:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (Brasil, 2002).

Por isso, aplica-se o princípio da indivisibilidade da herança, que diz respeito ao domínio e a posse dos bens hereditários, desde que aberta a sucessão, até que seja procedida a divisão dos quinhões a cada um dos herdeiros, por meio do inventário e da partilha (Gonçalves, 2009).

3.6 INVENTÁRIO E PARTILHA

Inventário é o instrumento pelo qual se realiza o levantamento de todos os bens e deveres que fazem parte do espólio do falecido. Em primeiro momento, não há como individualizar os bens para cada herdeiro. Por isso, os bens fazem parte de uma universalidade ainda indivisível, tendo em vista, também, que a partilha dos bens e valores deixados pelo de cujus, só poderá ser feita, depois de cumpridas todas as suas obrigações e quitados seus débitos. Conforme esclarecimentos de Diniz (2012, p. 59).

Com a partilha, portanto, cessa o estado de indivisão da herança, formando-se o quinhão hereditário de cada herdeiro, com os bens que passam a se incorporar ao seu patrimônio retroativamente, como se fossem seus desde a data do falecimento do de cujus, havendo, pois, uma individualização ou materialização do que lhe coube por morte do autor da herança. Todavia, nada obsta a que, na partilha, se estipule que algum bem componente da herança, continue em estado de comunhão, ficando em condomínio entre os herdeiros.

Destaca-se que a administração desta herança enquanto tramita o inventário é de responsabilidade do inventariante, por ser uma forma de administração provisória apenas enquanto não há a homologação da partilha. Todavia, pode ocorrer demora na nomeação de inventariante, o qual necessita prestar compromisso, devendo responder pela herança nesse período, sucessivamente, segundo estabelece o Código Civil (arts. 1796 e 1797):

- I – o cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, houver mais de um nessas condições, o mais velho;
- III- ao testamenteiro;
- IV – a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz (Brasil, 2002).

Caso o herdeiro necessite dispor de seu quinhão sucessório, no decorrer do processo de inventário, pode se utilizar da cessão de direitos hereditários, a qual é um contrato por intermédio do qual opera-se a transmissão de direitos provenientes de sucessão, realizado entre os herdeiros (legítimos ou testamentários) e aos cessionários. Cessionários são os indivíduos que recebem a cessão de direitos hereditários, ficando eles imitados nos direitos que foram alienados por aquele

herdeiro. Cabe salientar que este tipo de contrato deve ser formalizado de forma pública, junto ao tabelionato de notas (Rodrigues, 2003).

Conforme preceitua o Código Civil (art. 1.793 a 1.795):

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão (Brasil, 2002).

De acordo com Rodrigues (2003, p. 27):

O herdeiro pode efetuar a cessão gratuita ou onerosamente, equiparando-se à compra e venda, no primeiro caso, e à doação, no segundo, aplicando-se, por analogia, as normas que regem esses contratos, no que couber, e se o assunto não estiver diretamente regulado nos arts. 1793 a 1795 do Código Civil.

Desse modo, o herdeiro pode dispor de seus direitos sucessórios ainda antes da homologação da partilha, fazendo ele a cessão de forma onerosa ou gratuita, já garantindo o direito do cessionário.

3.7 ACEITAÇÃO, RENÚNCIA, DESERDAÇÃO E EXCLUSÃO DA HERANÇA

Desde que aberta a sucessão, com a morte, a vontade de receber a herança, retroage a essa data, se no momento da abertura da sucessão o herdeiro anuiu com a transmissão de bens do de cujus. Este ato produzirá efeitos desde logo, pois é um ato *receptício*, independente do conhecimento de terceiros, é ato de recebimento da sucessão; é uma confirmação, vez que a aquisição dos direitos sucessórios não depende de aceitação. Contudo, ainda que presumida a aceitação do herdeiro em receber esta herança, pode haver a renúncia (Monteiro, 2003).

Aceitação da herança é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro legítimo ou testamentário confirma a aceitação, tornando definitiva a transmissão da herança, desde a abertura da sucessão, conforme ensinamentos de Monteiro (2003, p. 51):

Segundo nosso código, torna-se imprescindível a aceitação da herança. Esta constitui espécie de condição, imposta pela lei, para que o herdeiro possa

suceder. Aceitação ou adição da herança vem a ser, portanto, ato pelo qual o herdeiro exprime a vontade de receber a herança transmitida pelo falecido. É ato jurídico pela qual a pessoa chamada a suceder declara que deseja ser herdeira e recolher a herança. De natureza não receptícia, não precisa ser comunicado a quem quer que seja para que produza seus efeitos.

A *aceitação da herança* pode ser feita de forma tácita e expressa (art. 1.805 do Código Civil), de acordo com Monteiro (2003). A aceitação tácita resulta da prática de atos compatíveis com a condição de sucessor; já a aceitação expressa ocorre quando o sucessor declara por escrito, público ou particular, que deseja receber a herança. Geralmente, não se exige a aceitação expressa, pois o herdeiro costuma praticar os atos compatíveis com a sua condição, o que implica na aceitação tácita.

A *renúncia da herança* ocorre quando o herdeiro expressa que não quer sua parte no patrimônio do de cujus, considerando-se inexistente na sucessão. A renúncia é o instituto em que o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, dispondo de sua titularidade, não sendo obrigado a receber a herança, podendo recusá-la. Entende-se que a renúncia é um ato unilateral, irrevogável e definitiva do herdeiro que não quer a herança, retroativo à data da abertura da sucessão. Esse ato não cria nenhum direito, mas pode anulado no caso de vício de consentimento por erro, dolo ou coação, conforme o Código Civil (art. 171, II). Ainda Monteiro (2003, p. 53) esclarece que:

A renúncia não pode ser indeferida de simples conjeturas; ela não se presume, requer ato positivo da vontade de renunciar e exige solenidade (*nemo juri suo facile renuntiare praesumitur*). Não pode ser tácita a renúncia, como sucede com a aceitação; precisa ser formulada de modo expresse e deve constar, obrigatoriamente, como ato solene que é, de instrumento público, ou de termo nos autos de inventário, com homologação do juiz (art. 1.806).

A renúncia da herança exige que o herdeiro tenha capacidade jurídica ou que o seu representante apresente procuração com poderes especiais e expressos, segundo o Código Civil (art. 661 § 1º); não podendo ser realizada por incapaz ou seu representante legal sem autorização judicial, como também não é permitida quando seja contrária a lei, ou, entre em conflito com os direitos de terceiro (Monteiro, 2003).

A *deserdação do herdeiro* ocorre em cláusula testamentária elaborada pelo autor da herança que pune o responsável pela ofensa, com a expressa declaração da causa da deserdação, conforme o Código Civil (art. 1.964), pelo qual: “Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em

testamento” (Brasil, 2002). A deserdação pode ocorrer nos seguintes casos (arts. 1.962 e 1.963, CC) (Brasil, 2002):

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Desta forma, a deserdação ocorre somente na sucessão testamentária devidamente reconhecida e eficaz, destacando-se que, de acordo com o Código Civil (art. 1.965 e § único):

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Ante o exposto, cabe ao herdeiro comprovar a veracidade da alegação de deserdação feita pelo testador, sendo que o reconhecimento judicial da situação alegada acarreta o afastamento da herança ao herdeiro ou do legado ao legatário. Nesse caso, os efeitos da sentença judicial retroagem à data da abertura da sucessão, pelo que se diz que sua eficácia é *ex tunc*, considerando-se como se o legatário tivesse morrido antes do testador (Brasil, 2002).

A *exclusão do herdeiro* ocorre por alguma prática considerada ofensiva ao *de cuius*, conforme as hipóteses previstas no Código Civil, art. 1.814, I a III.

3.8 POSSIBILIDADES DE EXCLUSÃO DA HERANÇA POR INDIGNIDADE

A *exclusão da herança* pode ocorrer em relação aos herdeiros que por algum motivo específico restam afastados do recebimento da herança, não podendo fazer

parte da sucessão; são privados do direito sucessório, por alguma prática considerada ofensiva ao de cujus, conforme dispõe o Código Civil (art. 1814 I a III):

Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I – que houverem sido autores, coautores, ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

Desta forma, o herdeiro será excluído da sucessão se incorrer em qualquer uma dessas situações, considerando-se indigno esse herdeiro. Nesse sentido, Gonçalves (2009, p. 28) faz um comentário a respeito do herdeiro que será considerado indigno quando houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I CC):

O inciso I do aludido art. 1814 considera indignos os que “que houverem sido autores, coautores, ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Não mais se fala em “cúmplices”, como o fazia o inciso I do art. 1.595 do Código Civil de 1916, mas em “coautores (sic) ou partícipes”, nem em “homicídio voluntário”, mas em homicídio doloso. Ampliou-se, ainda, a configuração da indignidade, para também contemplar a ofensa a “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Não se exige que tenha havido condenação criminal, mas a absolvição em razão do expresse reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria afasta a pena de indignidade no cível (CC, art. 935), assim como o reconhecimento da legítima defesa e do estado de necessidade (CPP, art.65). O homicídio há de ser doloso; se culposo, não acarreta a exclusão.

Com relação ao herdeiro que houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrer em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro (art. 1.814, II, CC), ressalta-se que há duas hipóteses de exclusão nesse caso: a denúncia caluniosa e a prática de crime contra a honra do de cujus e de seu cônjuge ou companheiro, segundo os esclarecimentos de Venosa (2011, p. 65):

Este dispositivo refere-se aos arts. 339 (denúncia caluniosa), 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal. Como a lei se refere a herdeiros ou legatários, que houverem acusado caluniosamente em juízo ou incorrerem em crime, parece claro ser necessária a condenação criminal. Já a denúncia caluniosa constitui-se no fato de alguém dar causa a instauração de investigação policial ou processo judicial contra outrem,

imputando-lhe crime de que sabe ser inocente. Os reflexos devem atingir juízo criminal, ainda que a imputação tenha sido veiculada no juízo civil. Aqui, pela dicção legal, não há necessidade de condenação criminal.

A respeito da exclusão do herdeiro que por violência ou meios fraudulentos inibir ou obstar que o autor da herança faça a livre disposição de seus bens acessíveis, por ato de última vontade (art. 1.814, III, CC), Venosa, (2011, p. 65) expõe que:

A lei preserva a liberdade de testar. A vontade testamentária deve ser livre. No caso, a lei pune o herdeiro ou legatário que viciaram a vontade do testador. Qualquer que seja a inibição perpetrada pelo interessado contra a vontade testamentária, insere-se na reprimenda. O óbice oposto pelo sucessor, pois, pode ser tanto físico como moral. A questão sofrerá toda a prova no curso da ação ordinária. Não se leva em conta o fato de o coator, eventualmente, até mesmo ter sido beneficiado pelo testamento. A inibição da vontade testamentária é vista aqui de forma genérica. Os meios fraudatários podem ser os mais variados possível, pois, como enfatizamos, a fraude é um vício de muitas faces.

Todavia, o herdeiro indigno pode ser reabilitado ou perdoado pelo ofendido, devendo o perdão ser expresso, irretroatável, por ato autêntico de declaração, feita por instrumento público ou particular, autenticado pelo escrivão, admitindo-se o perdão tácito, por testamento, caso o testador perdoe o indigno no corpo de seu testamento, como prevê o Código Civil (art. 1.818) (Brasil, 2002).

De acordo com o art. 1.814 do Código Civil, tanto os herdeiros quanto os legatários podem ser excluídos da sucessão caso atuem de maneira considerada desviante daquela esperada de quem herda ou pode herdar os bens do falecido. Tal sanção de exclusão alcança qualquer herdeiro, tanto os herdeiros legítimos, quanto os herdeiros testamentários e os legatários. Assim, a indignidade existe quando há a quebra da afetividade por meio da prática de atos inequívocos de desapresso e indiferença para com o autor da herança, assim como atos que atentem contra a vida e a honra deste, tornando o herdeiro e o legatário indignos da herança (Ferraza, 2022).

Destaca-se que as hipóteses de exclusão de herdeiro por indignidade constituem *numerus clausus* e não permitem interpretação extensiva capaz de incluir outras situações para fundamentar a exclusão, ainda que sejam tão graves quanto as previstas, conforme expõe Cateb (2012, p. 90-91).

Exige o texto legal a exata caracterização de uma das hipóteses previstas pelo art. 1.814 para a exclusão do herdeiro por indignidade. [...] A indignidade, sendo uma pecha em que incorre o herdeiro, fazendo-o perder o havido, só pode ser aplicada naqueles casos previstos em lei: pouco importa o

desagrado praticado pela nora, a sogra não poderá excluí-la, senão nos casos previstos em lei.

Contudo, embora presentes uma das hipóteses legais no caso concreto, a exclusão não ocorre de forma automática, exigindo-se a comprovação e decisão judicial, assegurada ampla defesa ao que a cometeu.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 (I) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

Neste capítulo, para a melhor percepção do problema proposto nesta pesquisa, estuda-se de maneira mais aprofundada a ação declaratória de indignidade e seus efeitos, os legitimados para propositura desta ação conforme previsão legal e a (i)legalidade do Ministério Público em face da lei nº 13.532/2017.

4.1 DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

A ação declaratória de indignidade tem por objetivo excluir o herdeiro ou legatária da herança, uma vez que essa exclusão não ocorre de forma automática. Essa ação pode ser proposta somente depois de ajuizada a abertura da sucessão (a morte do de cujus) e processada em autos distintos do inventário judicial em ação própria. Desse modo e consoante o artigo 1.815 do Código Civil, a exclusão de herdeiro ou legatário será declarada por sentença judicial, ou seja: “Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença” (Brasil, 2002).

Destaca-se que a indignidade tem natureza de sanção; assim, Chaves e Rosenvald (2018) e Farias (2018) expõem que por este motivo deve existir um processo judicial, visando garantir ao sucessor o devido processo legal, pois o direito à herança é um direito fundamental, não sendo possível privar o herdeiro sem uma ação específica.

Dessa forma, mesmo existindo uma sentença penal condenatória ou cível reconhecendo o ato ilícito do sucessor, continua indispensável a propositura da ação de indignidade (Poletto, 2013). Ademais, mesmo que o herdeiro ou legatário tenha praticado homicídio doloso contra o autor da herança, este não poderia ser excluído de forma automática, apenas com ação declaratória ajuizada com o propósito de excluí-lo por sentença judicial (Gonçalves, 2017).

Segundo os esclarecimentos de Pereira (2006, p. 36-37):

O Código de 1916 delimitou a exclusão do herdeiro estabelecendo com rigor os seus requisitos, erigida ela em impedimento ou obstáculo a que o herdeiro receba a herança. Ela opera como se fosse uma deserdação tácita, pronunciada pela Justiça, em casos previamente estabelecidos. O novo

Código Civil manteve, em linhas gerais, a disciplina da lei anterior, com as alterações que serão oportunamente sublinhadas. Não obstante a precisão ontológica, os autores mantêm a velha designação (indignidade), salientando, entretanto, o seu caráter excepcional e estrito. Acrescente-se a isto que é taxativa (*numerus clausus*) a sua enumeração legal; e raras são as hipóteses de sua incidência. Segundo o princípio vigente (Código Civil, art. 1.814), somente tem cabida, incorrendo o herdeiro em atentado contra a vida ou contra a honra do de cujus, ou em atentado contra a sua liberdade de testar. O novo Código Civil, diferentemente do anterior, também admite a exclusão, em certos casos, quando a vítima do ato de indignidade seja parente na linha reta, cônjuge ou companheiro do de cujus.

A ação será submetida ao procedimento ordinário, a fim de garantir ao réu todos os meios de provas cabíveis em direito. A competência para seu processamento é do Juízo que for competente para julgar e processar o inventário e a partilha. O prazo para propositura dessa ação é de quatro anos a contar da data da abertura da sucessão, não havendo suspensão e nem interrupção, conforme o Código Civil (art. 1.815 § único), pelo qual: “Art. 1.815. [...] § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão” (Brasil, 2002).

Destaca-se, entretanto, que existe Projeto de Lei nº 699/2011, com proposição de reduzir esse prazo decadencial para dois anos, com a justificativa de que o prazo de quatro anos seria excessivo, ou seja:

145. Art. 1.815. O direito de que trata o parágrafo único deste artigo é potestativo, sujeito, portanto, a prazo de decadência. Em sua redação original, o dispositivo repete o art. 178, § 9º, IV do CC/16 estabelecendo um prazo decadencial de quatro anos, o que é excessivo. Decorridos quatro anos após o óbito do “de cujus”, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art. 1815, à semelhança do que já ocorre no CC português (arts. 2.036 e 2.167) (Brasil, 2011).

A ação declaratória de indignidade não é cabível enquanto o autor da herança estiver vivo, pois não é possível debater acerca de herança de pessoa ainda viva em razão do pacto sucessório, conforme o Código Civil (art. 426) (Brasil, 2002).

4.2 EFEITOS DA EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE

A exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade ocorrer através de sentença judicial em ação declaratória, tornando-se irrelevante qualquer ato que se tenha praticado. Os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão, pelo que se diz que sua eficácia é *ex tunc*. Nesse caso, o afastamento da herança ocorre como se o herdeiro tivesse morrido antes do hereditando, ou se morto fosse antes da abertura da sucessão, por força do Código Civil (art. 1.816) (Nonato, 1957).

Desse modo, após decretada a exclusão da sucessão por sentença judicial, o herdeiro ou legatário indigno perde o direito a receber a herança, a qual passa para os descendentes do herdeiro excluído. Todavia, no caso de os descendentes do herdeiro ou legatário excluído sucederem, o excluído não tem direito ao usufruto e administração dos bens que couberam aos seus sucessores. Da mesma forma, caso seu único descendente venha a morrer antes do herdeiro ou legatário indigno, este não poderá herdar em seu lugar aqueles bens oriundos da sucessão da qual foi excluído. Tais efeitos tem por objetivo afastar benefícios indiretos ao excluído, em função do grave ato praticado que o levou a ser considerado indigno. Assim, explica Gonçalves (2012, p. 108):

Os bens retirados do indigno, isto é, os que deixa de herdar e são devolvidos como se ele nunca tivesse sido herdeiro, são chamados de bens ereptícios. E, segundo o Código Civil (art. 1.817), para a segurança jurídica de terceiros são válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé e os atos administrativos praticados legalmente pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão.

Ademais, caso os sucessores do herdeiro excluído sejam absolutamente incapazes, o excluído não deterá a representação legal desses, para fim específico na sucessão do de cujus; bem como, não poderá assistir aos descendentes relativamente incapazes.

Serão válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados antes da sentença de exclusão, mesmo que a sentença judicial exclua o herdeiro ou legatário por indignidade. Contudo, os herdeiros da herança são protegidos, pois se tiverem sido prejudicados pelos atos do indigno, têm o direito de demandar perdas e danos em face do sucessor excluído, que, ainda é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da

herança houver percebido. No entanto, o excluído tem o direito de indenização das despesas com a conservação dos bens, conforme dispõe o Código Civil (art. 1.817, 2ª parte e § único), como segue:

Art. 1.817. [...] aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles (Brasil, 2002).

Nesse sentido, afirma Tartuce (2017) que o herdeiro declarado indigno tem direito a receber a posse e o domínio da herança até que seja declarada a exclusão por sentença; o que significa que, assim como sofre penalidades, também lhe é assegurado o direito de ser indenizado das despesas com a conservação dos bens.

Isso ocorre porque o herdeiro ou legatário, antes da sentença de exclusão, é herdeiro e titular do direito subjetivo de herança e da posse dos bens que lhes seriam transmitidos à abertura da sucessão, por força do *saisine*, sendo certo que ignorar tal fenômeno não seria apropriado. Além do mais, a possibilidade de indenização ao herdeiro excluído tem por finalidade afastar o enriquecimento sem causa; assim, o indigno tem o direito de receber por aquilo que desembolsou para administração dos bens herdados, em função do princípio que regula a posse, mesmo que tenha agido de má-fé. Nesse sentido, segundo os esclarecimentos de Miranda (1972, p. 132): “Seria perturbante da ordem social e jurídica que os atos de quem está de posse da herança, inclusive se é inventariante ou até mesmo cabeça de casal, ficassem expostos à eficácia *ex tunc* da exclusão do herdeiro por indignidade.”

Por outro lado, o Código Civil (art. 1.818) prevê a possibilidade de afastamento da exclusão por indignidade, ou seja, o excluído será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico; e, ainda, que não haja habilitação expressa, se o indigno constar em testamento do ofendido que à época do testamento já sabia da causa da indignidade, o indigno poderá suceder no limite da disposição testamentária (Brasil, 2002).

4.3 LEGITIMADOS PARA PROPOR AÇÃO POR INDIGNIDADE E (I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA LEI Nº 13.532/2017

O Código Civil não dispõe expressamente quanto a legitimidade ativa para propositura da ação de exclusão por indignidade. Dessa forma, aplica-se a previsão do Código de Processo Civil (art. 17) pelo qual: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (Brasil, 2015).

Como a ação de indignidade é proposta após a morte do autor da herança, cabe aos seus herdeiros ou legatários a legitimidade ativa para tal feito. Além disso, tem o interesse em propor a ação o coerdeiro e o donatário favorecidos com a exclusão do indigno, bem como o Município, o Distrito Federal ou a União; e, na falta de sucessores legítimos e testamentários, também se consideram como interessados, os credores prejudicados com a inerciam dos mencionados legitimados (Farias, 2018).

Desse modo, possui legitimidade ativa para requerer a exclusão do herdeiro ou legatário qualquer interessado na sucessão.

Quanto ao Ministério Público, muito se discutia sobre sua legitimidade em demandar a exclusão do herdeiro na sucessão. Todavia, com a vigência da Lei 13.532/2017, que alterou o Código Civil (acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 1.815), o Ministério Público passou a ter legitimidade para propor ação de exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade, nos casos de homicídio doloso, tentado ou consumado, como seguem:

Art.1º Esta Lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona (Brasil, 2017).

Art. 1.815. [...] § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (Brasil, 2002).

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente [...] (Brasil, 2002).

Assim, a nova redação do art. 1.815 do Código Civil permite que o Ministério Público tenha legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, na hipótese do inciso I do art. 1.814, do Código Civil, que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão

se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Contudo, essa possibilidade já era possível a partir do Enunciado nº 116 do Conselho de Justiça Federal/STJ, da 1ª Jornada de Direito Civil (Jornadas, 2012), pelo qual: “O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”.

Além do mais, durante muito tempo a doutrina majoritária já atribuía ao Promotor de Justiça essa legitimidade para o acionamento judicial por indignidade, por existir um interesse público em desestimular a ingratidão e por ser o Ministério Público o guardião da ordem jurídica. Ademais, o Enunciado 116 da Jornada de Direito Civil, dispunha que teria legitimidade desde que presente o interesse público. No entanto, há quem discorde do posicionamento majoritário e da própria Lei 13.532/2017, por entender que o interesse presente na ação de indignidade é privado e patrimonial, não sendo o Ministério Público legitimado a apresentar a demanda, uma vez que estaria em defesa do direito patrimonial e disponível de terceiros, pois a herança é um direito patrimonial e disponível de um particular (Gonçalves, 2017).

Nesse contexto, a Lei 13.532/2017 que conferiu ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação de indignidade, abriu discussão em torno da sua constitucionalidade.

4.3.1 Corrente favorável a legitimidade do Ministério Público

O Código Civil/1916 estabelecia que a exclusão do herdeiro indigno seria declarada por sentença em ação proposta por qualquer interessado na sucessão que se beneficiasse economicamente da exclusão. Parte minoritária da doutrina entendia que a legitimidade era atribuída também a quem tivesse interesses morais, tais como outros familiares próximos do de cujus não necessariamente sucessores. Desse modo, o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar ação declaratória de indignidade, em face do citado Código (Carvalho, 2017).

Entretanto, a partir do Código Civil/2002 (art. 1.815) ficou estabelecido que a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer dos casos de indignidade, seria declarada por sentença, eliminando-se o restante do texto do disposto legal presente no antigo Código. Em função disso, há quem defenda que o Ministério Público passou

a ter legitimidade para propor a ação por ser o guardião da ordem jurídica e por existir interesse social e público em afastar o herdeiro ou legatário que atentou contra seu sucessor, de modo a evitar que seja beneficiado pela herança da vítima (Diniz, 2011).

No caso de inércia dos demais herdeiros, Dias (2016), se posiciona a respeito da posição do Ministério Público na propositura da ação declaratória de indignidade, afirmando que:

No entanto, persiste o questionamento na hipótese de existirem outros herdeiros, mas que não promovem a ação. O exemplo sempre invocado é quando um dos filhos mata os pais e o irmão não propõe ação de indignidade. Sua inércia faz com que o homicida receba a herança. A forma de harmonizar as duas correntes é conceder legitimidade ao Ministério Público, quando o agir do herdeiro constitui crime de ação penal pública incondicionada. Assim, a prática dos delitos contra a vida do antecessor ou seus parentes autoriza o agente ministerial a propor ação de indignidade, ainda que os demais herdeiros não o façam.

Nesse sentido, a legitimidade do Ministério Público seria pertinente nos seguintes casos: a) quando houver interesse de herdeiros incapazes ou interesse público; b) quando a circunstância que ensejou a indignidade configure crime de ação pública incondicionada; c) quando permaneceram ausentes ou inertes os demais herdeiros nas demais causas previstas de indignidade, permitindo-se que o indigno seja beneficiado. Tal entendimento se coaduna com a alteração legislativa ocorrida através da Lei 13.532/2017, que atribuiu ao Ministério Público legitimidade apenas nos casos de homicídio ou tentativa (Brasil, 2017).

Contudo, em sentido diverso, esclarece Polleto (2013, p. 337):

Parece-nos indevida a imposição de limitações injustificáveis a *legitimatio* do Ministério público, porque, ao contrário do que se argumenta, a indignidade, embora constitua matéria afeta ao direito privado, possui inegável repercussão e reprovção social, haja vista o célebre caso “Suzane Louise von Richthofen”, dentre tantos outros. Ademais, não é correto afastar a legitimidade do Ministério Público quando a prática tipificada não constituir crime apurado por meio de ação penal pública incondicionada, afinal, tal fato não necessariamente indica falta de interesse coletivo na sua punição civil.

Desse modo, Polletto (2013) entende que não é adequado condicionar a legitimidade do Ministério Público nos casos de indignidade à espécie de ação penal cabível, tampouco à ausência ou inércia de sucessores beneficiários, uma vez que a justificativa para a legitimidade do Ministério Público está pautada no interesse coletivo,

que pode ou não estar presente, mesmo havendo herdeiros que se mantem inertes ou ausentes à exclusão do indigno, por algum motivo.

Dessa forma, o sujeito ativo não necessariamente seria aquele que possua interesse econômico, mas aquele que tem interesse moral, pois o assunto questionado tem relação com aspectos nobres e sensíveis da família. Sendo assim, de acordo com este entendimento, o Ministério Público deve atuar nas ações declaratórias de indignidade, como fiscal da lei, quando houver interesse de incapaz, ausente ou ainda o interesse coletivo (Polleto, 2013).

4.3.2 Corrente desfavorável a legitimidade do Ministério Público

Por outro lado, outra parte da doutrina acredita que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação declaratória de indignidade, pois, como o Código Civil não determina, expressamente, que a ação de exclusão por indignidade deva ser proposta por quem tem interesse na sucessão, aplica-se, neste caso, as normas processuais de cunho geral. Desse modo, conforme o Código de Processo Civil (art. 3º), para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por isso, diante do silêncio sobre quem teria o interesse na sucessão, entende-se que o princípio contido no antigo código continua presente implicitamente. Dessa forma, tem interesse quem possua direito de herdeiro ou de legatário, no caso de exclusão por indignidade (Gonçalves, 2017).

Em resumo, possui legitimidade para intentar a ação de indignidade aquele que tem interesse econômico na exclusão do indigno, assim, o Ministério Público não possui legitimidade para tal feito. Com base nessa premissa, trata-se de uma ação que visa a exclusão do indigno da transmissão patrimonial, constituindo outro a receber em seu lugar. O interesse presente na ação é privado e patrimonial, não considerando as hipóteses constitucionais que acarreta a atuação do órgão ministerial, conforme os esclarecimento de Monteiro (1999, p. 62):

A referida ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público. O interessado, a que alude o texto, vem a ser o co-herdeiro, o legatário ou donatário favorecido com a exclusão do indigno, o fisco (na falta de sucessores legítimo e testamentários e qualquer credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, pois o Município, Distrito Federal e a União podem figurar como interessado na ausência de outros herdeiros ou legatários. Desse modo, não existindo outros sucessores, a Fazenda Pública tem interesse econômico na herança, sendo possível sua legitimidade para propor ação declaratória de indignidade, o que torna o Ministério Público sem legitimidade para o ajuizamento desse tipo de ação (Monteiro, 1999).

Ao lado disso, é incoerente o argumento de que a legitimidade do Ministério Público surge do interesse do Estado enquanto sucessor quando ausente herdeiros ou legatários, uma vez que a função do órgão ministerial é a tutela do interesse público primário, ou seja, o que se relaciona com as necessidades coletivas, o interesse da coletividade e não o interesse público secundário que se trata do interesse do Estado enquanto sujeito de direitos e obrigações.

De igual modo, não merece prosperar a alegação cuja inexistência de herdeiros ou legatários ou a inércia destes na exclusão do indigno em casos de crime, possibilite a propositura da ação declaratória de indignidade pelo órgão ministerial com base na defesa da ordem jurídica, pois essa função ser encargo do Ministério Público, quando presente o interesse individual ou indisponível, segundo a Carta Magna (art. 127), o que não se evidencia nesse caso. Farias (2017) entende que a legitimidade do órgão ministerial é restrita e limitada, podendo propor citada no caso de homicídio doloso, tentado ou consumado, contra o ator da herança, seu cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e nos demais casos que configuram a indignidade (art. 1.814, II e III, CC), o órgão ministerial não tem legitimidade ativa para ajuizar demanda.

Nesse sentido, Simão (2018) esclarece que:

- a) O direito à herança é puramente patrimonial. Não há qualquer razão para o MP se intrometer em matéria patrimonial em que não há interesse de incapaz nem cuida de mínimo existencial.
- b) O direito à herança é disponível. Ninguém é obrigado a ser herdeiro. Não só é possível a renúncia abdicativa como também a equivocadamente chamada renúncia translativa ou *in favorem*.

Destaca-se que a ação declaratória de indignidade julgada procedente exclui o indigno da herança, redistribuindo sua quota aos herdeiros remanescentes. Desse modo, verifica-se que a discussão na ação de indignidade não está voltada para questões referentes à matéria penal ou cumprimento de pena, mas para direitos

patrimoniais ou direitos disponíveis, em que se questiona dinheiro de particulares, sendo possível a renúncia à herança (Farias, 2017; Simão, 2018).

Na mesma linha de entendimento, Cahali (1982 *apud* Carvalho, 2017) esclarece que o Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação de indignidade, apontando que:

A legitimidade para propor a ação é estendida a qualquer interessado, assim considerados aqueles que obterão vantagem patrimonial com o afastamento do herdeiro. O favorecido com a exclusão pode ser, pois, outro herdeiro ou legatário que na falta do indigno, aumenta seu quinhão ou será convocado a recolher a herança, os propôs descendentes do indigno que o substituirão na sucessão, e nessa condição viável encontrar-se até o poder público, titular da herança jacente, na falta de outros beneficiados com a indignidade. Se o sucessor imediato do herdeiro ou legatário indigno, por livre opção não provoca a exclusão, ninguém mais poderá fazê-lo, nem mesmo o Ministério Público, ainda que a indignidade constitua crime.

Ademais, para Farias (2018), mesmo havendo interesse de incapaz, o Ministério Público não tem legitimidade para promover ação de indignidade, pois o interesse na ação é patrimonial, podendo ser proposta pelo representante legal ou assistente do incapaz, atuando o órgão ministerial como como custos *legis*. De igual forma, entende Gonçalves (2017, p. 127) ao expor que: "Não se justifica, como pretendem alguns, atribuir legitimidade ao Ministério Público nos casos de interessados menores [...] os menores serão representados por seu representante legal." Ainda, segundo Farias (2018), se o Ministério Público fosse legitimado para tal ação em favor do incapaz, poderia também ter legitimidade em ação monitória ou ação de cobrança em favor deles.

Ademais, salienta-se que a Lei 13.532/2017 fez confusão conceitual entre os efeitos penais e cíveis decorrentes do homicídio, pois o princípio da autonomia das instâncias (art. 935, CC) estabelece que uma situação pode gerar efeitos tanto na área civil como na criminal. Desse modo, enquanto o homicídio gera um interesse social diante da perspectiva penal, os efeitos civis são dotados de autonomia e independência (Farias, 2017).

Sendo assim, existindo essa autonomia e independência das instâncias, não se justifica tratar a indignidade sucessória como matéria de ordem pública, pois consiste na transferência de patrimônio disponível entre particulares (Farias, 2017). Outrossim, se o herdeiro diretamente interessado na sucessão não quiser intentar a ação declaratória de indignidade em face do indigno, não cabe ao Ministério Público

dar sequência na demanda, pois se evidenciaria uma intervenção do Estado em relação privada (Farias, 2017; 2018).

Ante o exposto, Farias (2018) esclarece que a citada Lei apresenta lacunas que podem gerar inconveniências à legitimidade do órgão ministerial em ação de indignidade, uma vez que, em sendo julgada procedente com declaração de exclusão do indigno da sucessão, os beneficiários da herança podem fazer doações em favor do excluído, o que pode levar a atuação do órgão ministerial em nome do nome do interesse coletivo a resultado frustrado para os demais sucessores.

Além do mais, justificar a legitimidade do Ministério Público em tal ação, argumentando que o homicídio ofende a ordem social, jurídica e moral e que os crimes de parricídios atentam contra a moral, não é adequado, pois cabe ao Direito Civil regular relações entre particulares e resolver demandas concretas e não impasses éticos da sociedade, pois atribuir caráter punitivo ao Direito Civil, revela-se desvio de função deste ramo, pois legitimar o Ministério Público em ação de indignidade em questão de interesse patrimonial disponível atende ao desejo punitivo da sociedade brasileira (Farias, 2018; Simão, 2018).

Ante todo o exposto, verifica-se que há equívocos, sob a ótica constitucional, em relação a Lei 13.532/2017 e os argumentos para legitimar o Ministério Público à propositura de ação de indignidade, uma vez que referida Lei é incompatível com a estrutura do Ministério Público, segundo a Carta Magna (art. 127), que estabelece a atuação do órgão ministerial focada aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, entende-se que a ação de indignidade decorrente de homicídio, não se verifica qualquer interesse social ou individual indisponível, tornando duvidosa a compatibilidade constitucional (Farias, 2017).

Feitas essas considerações, passa-se para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo dessa monografia foi analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.532/2017 que dá legitimidade ao Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade.

Durante o trabalho verificou-se a origem e uma breve história do Ministério Público (MP), órgão este essencial à função jurisdicional do Estado, e que a Constituição Federal outorgou legitimidade ativa e interventiva, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, verificou-se princípios institucionais que regem este órgão, bem como, sua função institucional a partir da Constituição Federal de 1988, e a legitimidade ativa e interventiva do órgão.

Durante o trabalho verificou-se que a sucessão hereditária se relaciona com valores patrimoniais e emocionais do indivíduo. Todavia, em muitos casos, a sucessão ultrapassa essa relação, envolvendo questões legais pertencentes ao âmbito criminal. Por conta disso, fez-se emergir a necessidade da edição da lei 13.532/2017, que conferiu legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação declaratória de indignidade no caso específico do herdeiro ou legatário que tenta ou comete homicídio doloso para com seu sucessor ou familiares deste.

Desse modo, o presente trabalho foi desenvolvido de maneira a se buscar na doutrina e em nossa legislação pátria, os entendimentos e posicionamento jurídicos sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de referida lei. Diante o exposto, o que se extrai é que, apesar de ser tema controverso em sede doutrinária, havendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao entendimento sobre a constitucionalidade ou não da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de indignidade.

De modo favorável à constitucionalidade do disposto em citada Lei, citam-se os seguintes argumentos:

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, reservando ao órgão o papel de guardião da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput. Nesta mesma lógica, o Código de Processo Civil de 2015 abandonou o entendimento do órgão atuar como fiscal da lei (custos legis) em âmbito civil e o consagrou como fiscal da ordem jurídica. Destarte, ao se

relacionar tais funções institucionais do Ministério Público com a sua legitimidade para ajuizar ação de indignidade em face do herdeiro homicida, denota-se que a modificação legislativa é harmônica com a nova ótica consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, o Parquet, por ter interesse social e público de se evitar que o herdeiro ou legatário desnaturado receba vantagem de sua vítima, atua como defensor da ordem jurídica. Casos como o de Suzane Von Richthofen, chocam e geram comoção social, uma vez que distorcem os valores e o significado de entidade familiar. A família, para nossa legislação vigente, é a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado. Dessa forma, aquele que tenta ou tira a vida de alguém é visto como merecedor de punição por parte do Estado. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º o direito à vida e, em seu artigo 1º traz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental. Assim, o argumento de que mesmo diante da hipótese do herdeiro homicida, somente os herdeiros seriam legítimos para pedir a exclusão do indigno é raso, pois rechaça o princípio da dignidade humana e dá maior valoração ao bem patrimonial do que a própria vida humana.

Ainda, conforme dito, no julgamento do mérito da lei 13.532/2017, o tribunal ressaltou que em muitos casos não há interessados a promoverem a exclusão do sucessor indigno, em outros, são menores, ou, ainda, simplesmente quedam-se inertes, o que torna possível que aquele que tenta ou comete o homicídio doloso consiga herdar da sua vítima. Logo, não seria aceitável que o herdeiro, mesmo depois de praticar ou tentar crime tão cruel contra o autor da herança ou seus familiares, recebesse e desfrutasse da herança como se nada tivesse acontecido. Ademais, apesar do Superior Tribunal Federal (STF) não ter se manifestado ainda sobre a legitimidade do Ministério Público face o herdeiro homicida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia ementado o entendimento, em seu enunciado nº 116 da I Jornada de Direito Civil, de que o órgão possuía legitimidade para demandar a ação de indignidade contra herdeiro ou legatário quando presente o interesse público.

Desse modo, parte da doutrina entende que é constitucional a dicção da Lei 13.532/2017, entendendo-se que o Ministério Público diante do caso de homicídio doloso tentado ou consumado, é *legitimado* para propor ação declaratória de indignidade, a fim de se resguardar a ordem jurídica e o interesse social, funções

fundamentais do órgão. Portanto, não há que se falar que referida legitimidade seria inconstitucional por violar as funções dada pela Constituição Federal ao Ministério Público, uma vez que não se trata de interferência do órgão em questões de interesse patrimonial disponível mas sim na proteção do bem maior do indivíduo, a vida, e na efetividade de se punir aquele que com ingratidão atenta contra a vida de seu hereditando ou familiares.

Por outro lado, a parte da doutrina que se posiciona pela *ilegitimidade* do órgão ministerial, apresenta os seguintes argumentos: uma menor parte da doutrina ainda é contra o MP ser legitimado para propor ação de exclusão por indignidade, sob alegação de que herança se trata de direito privado, não havendo competência sobre o tema. E outros ainda, acreditam que o MP deve se resguardar a atuações em que haja o direito de pessoas menores de 18 anos, atuando como o fiscal da lei, visando garantir os direitos dessa criança.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei 699 de 15 de março de 2011**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551> >. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei 13. 532 de 7 de Dezembro de 2017**. Altera a redação do art. 1.815 do Código Civil. Brasília, DF, 7 dez. 2017. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm >. Acesso em: 31 out. 2023.
- CAHALI. Francisco José apud CARVALHO. Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017
- CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARVALHO. Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS. Maria Berenice. **Manual das sucessões**. E-book, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. v.1, 18.ed. rev. atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v.6, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. A Lei 13.532 e a legitimidade ativa do MP para ação de indignidade. **MSJ**, 08/12/2017. Disponível em: [A Lei CA32 e a legitimidade ativa do MP para a ação de indignidade - Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](http://www.editorajuspodivm.com.br). Acesso em: 03 nov. 2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil : sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FERRAZA, Julia. A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 19/04/2022. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em 12 nov. 2023)
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**, v. 7, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Ordem de vocação Hereditária**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.) **Direito das sucessões e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: [Jornada de Direito Civil \(cjf.jus.br\)](http://cjf.jus.br). Acesso em: 14 nov. 2023.

MATTA NETO. Abelardo Paulo da. A evolução do Ministério Público no poder investigativo do Brasil. **Revista Baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, vol. 4, n.7 (jan-jun. 2011).

MAZZILI. Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed., Salvador: Juspodvim, 2016.

SILVA, Redson Rodrigues de Souza. Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional. **Jus.com.br**, 25/02/2012. Disponível em: [Ministério Público: princípios institucionais da unicidade, indivisibilidade e independência funcional, - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br/artigos/21153) . Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA NETO. Manoel Jorge. Curso de Direito Constitucional. 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

SIMÃO. José Fernando. Legitimidade do MP para propor ação de exclusão de sucessor por indignidade. **CONJUR**, 29/01/2018. Disponível em: [IBDFAM: Legitimidade do MP para propor ação de exclusão do sucessor por indignidade](http://ibdfam.org.br/artigos/legitimidade-do-mp-para-propor-acao-de-exclusao-do-sucessor-por-indignidade). Acesso em: 03 nov. 2023.

TARTUCE. Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**, v. 6, 10. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21153>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. Quais são os princípios institucionais do Ministério Público? **LFG**. 2009. Disponível em: 35 <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2147505/quais-sao-os-principios-institucionais-doministerio-publico-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 03 nov. 2023.